



## TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE EDITORAS, TITULARES DE DIREITO AUTORAL E/OU REPRESENTANTES LEGAIS, COM FINS A SELEÇÃO DE LIVROS PARADIDATICOS DE CONTEÚDOS REGIONAIS CULTURAIS LOCAIS DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GRANJA PARA ATENDER AS TURMAS DOS ANOS INCIAIS, ANOS FINAIS, EJA E ACERVO TÉCNICO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, BEM COMO OS EQUIPAMENTOS DE CULTURA E BIBLIOTECAS, DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE INTEGRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n. º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020** 

## JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário publico e, tendo em vista a necessidade de mudança de plataforma para a realização do processo em forma Eletrônica devido a instabilidades apresentadas no PLATAFORMA COMPRASNET, garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, *in verbis*:

<u>"Marçal Justen Filho</u> explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A





revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Granja - CE, 31 de Dezembro de 2019.

TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO